



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948963 - ES (2024/0365769-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLÁUDIO NIENKE MACHADO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 81 do CPP, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

2. *A competência jurisdicional é definida conforme as regras processuais vigentes no momento do oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.* (CC n. 193.198/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

3. Ademais, acolher a conclusão sustentada pela defesa no sentido de que nunca existiu conexão probatória entre os delitos de corrupção descritos na denúncia, e modificar as premissas do acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático/probatório dos autos, expediente vedado no remédio constitucional do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948963 - ES (2024/0365769-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLÁUDIO NIENKE MACHADO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440
LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONES*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 81 do CPP, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

2. *A competência jurisdicional é definida conforme as regras processuais vigentes no momento do oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.* (CC n. 193.198/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

3. Ademais, acolher a conclusão sustentada pela defesa no sentido de que nunca existiu conexão probatória entre os delitos de corrupção descritos na denúncia, e modificar as premissas do acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático/probatório dos autos, expediente vedado no remédio constitucional do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO NIENKE

MACHADO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus e afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 2.272/2.276).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo crime de corrupção passiva (Apelação Criminal n. 0010864-95.2019.8.08.0014).

No writ impetrado nesta Corte Superior, sustentou a defesa a nulidade da condenação imposta ao paciente, pois o Juízo da 3ª Vara Criminal de Colatina não possuía competência para processar e julgar o paciente, fato cristalizado na sentença absolutória em relação ao crime de associação criminosa.

Apontou que a denúncia, em relação ao crime de associação criminosa, não preencheu os requisitos legais, devendo ser considerada inepta desde o seu nascedouro.

Alegou que o art. 81 do Código de Processo Penal não poderia ser aplicado (conexão probatória), uma vez que os fatos ocorridos no Município de Serra/ES ocorreram em tempo e local distintos da investigação inicialmente instaurada para apurar fatos em Colatina/ES.

Requeru, ao final, seja reconhecida a incompetência do Juízo de Colatina/ES, anulando-se os atos lá praticados, devendo os autos da ação penal ser remetidos ao Juízo de Serra/ES.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual alega, mais uma vez, que "não se adotou nenhum critério minimamente inteligível para a fixação da competência, mas simplesmente se inseriu fato inexistente (associação criminosa) como um ardil para justificar a conexão probatória." (e-STJ fl. 2.287/2.288)

Aponta, ainda, que "a verificação da incompetência entre associação criminosa e corrupção independe de qualquer revolvimento probatório, até porque já existe coisa julgada material formada pela inexistência do fato" (e-STJ fls. 2.288).

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada, reconhecendo a incompetência do Juízo de Colatina para processar e julgar o feito ou que o tema seja examinado pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, seja reconhecida a incompetência do Juízo processante, tendo em vista que o paciente foi absolvido pelo crime de associação criminosa.

A respeito do tema, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 49/50):

A defesa do apelante Cláudio (Diretor do CDPS) alega que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Colatina/ES é incompetente para processar e julgar os crimes a ele imputados, haja vista sua conduta ter ocorrido em Serra/ES, em observância ao art. 70, do CPP.

No ponto, justifica trazendo que os fatos que conduziram o apelante a ser julgado pelo Juízo de Colatina, quais sejam, os fins associativos, na forma do artigo 288, do Código Penal, foram julgados improcedentes na sentença condenatória.

Quanto a absolvição ao crime do art. 288, do CPP, o art. 81 do Código de Processo Penal explica que ainda que o recorrente tenha sido absolvido do delito em que foi firmada a competência do juízo de Colatina, e que consequentemente atraiu a competência dos demais delitos, estes devem continuar sendo julgado na por aquele juízo:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Em linhas diretas, a alegação não prospera, até mesmo porque a conexão é identificada também pela produção de provas, já que tratava-se da cobrança de propina ao mesmo interno, sob um esquema de orquestrados pelos servidores públicos.

A respeito disso, foi deflagrada a operação que investigava inicialmente a conduta do apelante Filipe (inspetor penitenciário), ocasião em que identificaram as condutas do apelante Cláudio (Diretor do CDPS) e o seu consequente envolvimento.

A conexão probatória é flagrantemente identificada, o que recai na hipótese do art. 76, III do CPP. Vejamos o entendimento dos Tribunais Pátrios:

[...] Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexó fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático- probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. [...] (STJ - CC: 186111 SP 2022/0043982- 7, Data de Julgamento: 27/04/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D Je 29/04/2022).

Como é cediço, o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"Concluída a instrução, a posterior absolvição do réu pelo crime conexo que justificou o processamento da**

ação penal perante a Justiça Federal não tem força para deslocar a competência já estabelecida, à luz do princípio da perpetuatio jurisdictiones."(AgRg no AREsp n. 167.596/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, D Je de 15/3/2016.)

Portanto, não há como afastar, na espécie, o art. 81 do CPP, in verbis: **Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.**

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MEDIANTE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.155/21. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO SUSCITADO EM MOMENTO ANTERIOR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência jurisdicional é definida conforme as regras processuais vigentes no momento do oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. A Lei n. 14.155/21, ao criar hipótese específica de competência territorial para julgamento dos crimes de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, não suprimiu órgão judiciário nem alterou competência absoluta. Assim, a alteração legislativa não modifica a competência anteriormente fixada pelo oferecimento da denúncia.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA/CE (Suscitado).

(CC n. 193.198/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por outro lado, acolher a conclusão defensiva no sentido de que nunca existiu conexão probatória entre os delitos de corrupção descritos na denúncia, e modificar as premissas do acórdão impugnado, demandaria o revolvimento fático/probatório dos autos, expediente vedado no remédio constitucional do *habeas corpus*.

Assim, não há como reconhecer a incompetência apontada pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.963 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0365769-2

Número de Origem:

00098888820198080014 00108649520198080014 108649520198080014 98888820198080014

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE ZUMAK MOREIRA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739

HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177

MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : CLÁUDIO NIENKE MACHADO

CORRÉU : FILIPE FARAGE PRETTI

CORRÉU : RICHARD DE SOUZA TANCREDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO NIENKE MACHADO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - ES015739

HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177

MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - ES022382

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024